

# IVG e taxas moderadoras

## POSIÇÃO DA PLATAFORMA PORTUGUESA

### PARA OS DIREITOS DAS MULHERES

Actualização a 13 de Julho de 2015

**1** – O Projecto de Lei N.º 1021/XII/4ª visa excluir da isenção geral do pagamento de taxas moderadoras - que a **alínea a) do nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 113/2011, de 29 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei nº 61/2015, de 22 de abril**, reconhece a todas as grávidas e parturientes - aquelas grávidas que interrompem a gravidez voluntariamente ao abrigo da **alínea e) do nº 1 do artigo 142º do Código Penal**.

**2** – Segundo a Exposição de Motivos do Projecto de Lei indicado “a presente iniciativa é, apenas e só, a reposição de justiça e de equidade no acesso aos cuidados e serviços de saúde do SNS”.

**3** – O fundamento substantivo invocado não colhe porque as situações - incluindo as referidas na exposição de motivos em que “um cidadão doente” é obrigado a pagar taxa moderadora - não são comparáveis à situação de qualquer grávida simplesmente porque gravidez não é doença. As mulheres podem ter complicações decorrentes da gravidez ou da interrupção da mesma geradoras de doença mas, em si, a gravidez não é doença. Ora, tratando-se de situações diferenciadas, cai o argumento da justiça e da equidade que fundamenta a iniciativa, dado que só se pode comparar o que é comparável. Sobretudo, se este é “apenas e só” o que a motiva. Com efeito, o princípio da igualdade obriga a tratar de modo igual o que é igual e de modo diferente o que é diferente. Mas também não nos parece que, mesmo para este efeito, se possa comparar a gravidez a qualquer situação que implique cuidados de saúde. Até porque, nos termos das **disposições conjugadas da alínea c) do nº 1 da Base II e da alínea c) do nº 1 da Base XXXIV da Lei de Bases da Saúde**, o que se protege com isenção de taxas moderadoras não são situações que exigem acto ou actos médicos mas grupos populacionais sujeitos a maiores riscos, entre outros, as grávidas e parturientes - todas e quaisquer.

**4** – Independentemente, porém, do fundamento invocado, o Projecto de Lei, quando invoca

o direito constitucional à saúde e a Lei de Bases da Saúde, esquece, designadamente:

a) da **Constituição**, os **artigos**

- i) **3º n.ºs 2 e 3** (princípio da legalidade), porque este princípio exige que todas as leis se conformem com a Constituição, pelo que não pode haver opções políticas que, traduzidas em lei, violem a Constituição. O que é o caso do PL;
- ii) **8º** (direito internacional), porque à situação - nos termos em que adiante se detalhará - se aplicam a **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (ONU)** e a **Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica**, de que Portugal é Parte;
- iii) **9º alínea h)** (igualdade entre homens e mulheres como tarefa fundamental do Estado) porque esta norma tem implicação directa na pretensão de excluir da isenção de taxas moderadoras as mulheres que nas 10 semanas iniciais da gravidez optem pela interrupção desta já que potencia as interrupções inseguras e mesmo o aborto clandestino, com riscos para a saúde das mulheres, por razões que não vitimam os homens, bem como por razões que nem sequer se colocam aos homens - que não engravidam. E é à luz destes factos que a taxa de mortalidade materna e a taxa de fertilidade adolescente constituem, designadamente, os 2 primeiros dos 5 indicadores do Índice de Desigualdade de Género do Relatório de Desenvolvimento Humano do PNUD de 2014;
- iv) **13º n.º 2** (não discriminação em função do sexo), porque, em complemento com o ponto anterior, esta norma impede, no caso concreto que as mulheres, que engravidam porque são mulheres, sofram limitações de natureza económica se decidirem interromper a gravidez durante as primeiras 10 semanas exclusivamente pelo exercício da sua vontade, quando a lei nacional lhes reconhece esse direito sem discriminação face às outras formas de IVG de que a ilicitude foi excluída. E ainda porque só as mulheres podem ser socialmente desconsideradas incluindo pela mão da lei – como pretende fazer este PL - por qualquer motivo conexo com a gravidez. E também porque, apenas em razão do seu sexo, estas mulheres podem vir a ser discriminadas não só em função das suas eventuais convicções ideológicas em matéria de interrupção da gravidez – o que viola o seu direito fundamental à liberdade de consciência ou de religião, garantido pelo **artigo 41º da Constituição**, mas em termos de protecção da sua saúde;
- v) **16º** (âmbito e sentido dos direitos fundamentais), porque o direito à não discriminação em função do sexo, o direito à reserva da intimidade da vida privada, o direito à liberdade de consciência e de religião e o direito à protecção contra todas as formas de discriminação são direitos fundamentais que devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- vi) **17º** (regime dos direitos, liberdades e garantias) e **18º** (aplicabilidade directa dos direitos, liberdades e garantias), porque são feridos os direitos à não discriminação em função do sexo, à reserva da intimidade da vida privada, à liberdade de consciência e de religião e à protecção contra todas as formas de discriminação;

- vii) **22º** (responsabilidade das entidades públicas), porque os direitos à não discriminação em função do sexo, à reserva da intimidade da vida à liberdade de consciência e de religião e à protecção contra todas as formas de discriminação se incluem no âmbito dos direitos, liberdades e garantias e serão violados se o PL entrar em vigor;
- viii) **26º nº 1** (direitos pessoais, designadamente à imagem, à reserva da intimidade a vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação) porque, embora a **alínea d) do nº 1 da base XIV da Lei de Bases da Saúde** assegure aos utentes do sistema de saúde o direito a ter rigorosamente respeitada a confidencialidade sobre dados pessoais revelados, é um facto que a IVG, apesar de lícita, é matéria de particular melindre, também entendida como afectando crenças e preconceitos de muitas pessoas que, por sua vez, não aceitam como legítimo o igual direito à liberdade de consciência e religião de quem, ao abrigo do mesmo **artigo 41º da Constituição**, não partilha os mesmos valores. Daí que, e designadamente para prevenir expressamente a possível desconsideração e discriminação, a que podem estar sujeitas as mulheres que exerçam o direito previsto no **nº 1 do Código Penal, incluindo na sua alínea e)**, e ao abrigo da protecção legal contra todas as formas de discriminação a que o Estado está obrigado pelo **26º nº 1 da Constituição**, a **Lei nº 16/2007, de 17 de Abril**, sobre exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez nas primeiras 10 semanas, tenha incluído no seu articulado uma norma que reforça o dever de sigilo nesta matéria – o **artigo 5º** - criminalizando a sua violação. E nem este reforço impediu o PL de criar condições para a violação dos Direitos Fundamentais destas mulheres;
- ix) **41º** (direito à liberdade de consciência e de religião) porque as mulheres que exerçam o direito previsto na **alínea e) do nº 1 do Código Penal** gozam, como qualquer pessoa que se encontre em Portugal, direito à liberdade de não terem problemas consciência e de religião no exercício daquele direito, designadamente por motivos religiosos ou mesmo por não professarem qualquer religião;
- x) **64º nº 1 e nº 3 a)** (direito à protecção da saúde, incluindo cuidados de medicina preventiva, independentemente da situação económica) porque se a lei em vigor isenta de taxas moderadoras todas as grávidas, independentemente da sua condição económica porque as considera um grupo de risco, o PL, ao querer excluir desta isenção apenas as grávidas que optam legalmente por interromper a gravidez nas 1ºs 10 semanas, retirando-lhe o estatuto de grupos de risco e sujeitando-as à condição de recursos, coloca estas grávidas em risco de saúde acrescido, designadamente o de aborto inseguro, pelo que deixa de proteger adequadamente sua a saúde, o que também constitui discriminação em função da natureza da causa de IVG praticada, ao abrigo do **nº 2 do artigo 13º da Constituição**.
- b) da **Lei de Bases da Saúde**,
- i. o **nº 1 da Base I** (liberdade de procura e de prestação de cuidados nos termos da Constituição e da lei), porque o importante na invocação da norma para o comentário sobre o PL é o facto de a liberdade de procura e de prestação de

cuidados dever ter lugar nos termos da Constituição e da lei, o que não acontece com o PL, como se procura demonstrar;

ii. a **Base II, alíneas**

01. (prevenção da doença) porque refere a promoção da saúde e a prevenção da doença como fazendo parte do planeamento das actividades do Estado. O que tem que ser concretizado sem discriminação. O que o PL não respeita porque, em conformidade com o novo nº 2 que propõe para o **artigo 4º do Decreto-Lei nº 113/2011, de 29 de Novembro**, exclui do grupo de risco “grávidas e parturientes” apenas as grávidas que optam por interromper a gravidez nas 1ªs 10 semanas;
02. **b)** (igualdade no acesso independentemente da situação económica) Dando-se por reproduzida a argumentação constante das diversas alíneas do ponto 6º sobre igualdade entre mulheres e homens e não discriminação, sublinha-se que a equidade na distribuição dos recursos que fundamenta o PL, não se pode aplicar, porque discrimina apenas a uma das causas legais de IVG;
03. **c)** (reconhecimento das grávidas – todas e quaisquer – como um dos grupos sujeitos a maiores riscos) porque inclui as grávidas – todas e quaisquer – nos grupos sujeitos a maiores riscos e por isso destinatários de medidas especiais, entre as quais a isenção das taxas moderadoras prevista - para todos e quaisquer grupos sujeitos a maiores riscos - no **nº 2 da Base XXXIV**; acresce que nos termos das disposições conjugadas **dos nºs 2 e 3 do artigo 112º da Constituição**, sobre actos normativos, o PL não pode contrariar a Lei de Bases da Saúde; **e**
04. **h)** (incentivo à educação para a saúde, estimulando a modificação dos comportamentos nocivos também à saúde individual) porque a discriminação no acesso à inclusão num grupo de risco por via de lei prejudica a educação para a saúde, e o próprio PL reflecte um comportamento nocivo à saúde individual dos elementos do grupo de grávidas que visa discriminar, porque, relativamente às IVG legais, cria condições de retrocesso quanto à segurança desse grupo no que a saúde respeita;

iii) a **Base III** (a natureza de interesse e ordem públicos da legislação sobre saúde) porque reforça a necessidade da observância da legislação sobre saúde – que o PL desrespeita;

iv) o **nº 2 da Base V** (direito dos cidadãos a que os serviços públicos de saúde se constituam e funcionem de acordo com os seus legítimos interesses) porque a IVG legal é um direito – o que não é um direito é o aborto que continua criminalizado - e a isenção de taxas moderadoras é um direito de todas as grávidas, incluindo as que

pretendem interromper a gravidez em todos os casos de exclusão da ilicitude previstos na lei;

- v) **o nº 2 da Base X** (apoio do Estado Português às organizações internacionais de saúde de reconhecido prestígio, designadamente a OMS, coordenação da sua política com as grandes orientações dessas organizações e garantia do cumprimento dos compromissos internacionais livremente assumidos) porque, designadamente, a OMS, a Conferência das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento e respectivo seguimento referem a importância da segurança da interrupção da gravidez, nos casos em que não é contra a lei, o que em Portugal significa em todos os casos – sem excepção - previstos no nº 1 do artigo 142º do Código Penal. E tanto a Direcção-Geral de Saúde (DGS) – designadamente no seu Guia sobre Interrupção Voluntária da Gravidez por Opção da Mulher - como ONG especializadas em saúde sexual e reprodutiva sublinham a importância de evitar condições de IVG insegura ou mesmo de regresso ao aborto clandestino, porque podem ser realizados sem segurança ou com aumento do risco para a saúde das mulheres que a eles se sujeitam. Ainda segundo a OMS, citada pelo mencionado Guia da DGS “cerca de 13% das mortes maternas conhecidas devem-se a complicações resultantes de abortos em condições inseguras”. O mesmo Guia sublinha não só que “o aborto inseguro pode também comprometer o futuro reprodutivo da mulher, causando, por exemplo, infertilidade”, como também que “quase todas as mortes e complicações relacionadas com o aborto inseguro podem ser prevenidas”, declarando ainda que “a Lei nº 16/2007, de 17 de Abril, trouxe a possibilidade de acabar com o aborto clandestino em Portugal”;
- vi) **as alíneas c) e d) da Base XIV** (respectivamente sobre o direito dos utentes a serem tratados pelos meios adequados, humanamente e com prontidão, correcção técnica, privacidade e respeito, e a ter rigorosamente respeitada a confidencialidade sobre os dados pessoais revelados); e
- vii) **o nº 2 da Base XXXIV (ISENÇÃO DE TAXAS MODERADORAS DOS GRUPOS POPULACIONAIS SUJEITOS A MAIORES RISCOS, TAIS COMO AS GRÁVIDAS – TODAS E QUAISQUER – NOS TERMOS DA ALÍNEA C) DO Nº 1 DA BASE II DA LEI DE BASES DA SAÚDE)** – dá-se por reproduzida a argumentação constante a respeito da Base II;
- c) da **Lei nº 16/2007, de 17 de abril**,
- i) o **artigo 1º**, que inclui a interrupção da gravidez realizada por opção da mulher nas primeiras 10 semanas da gravidez no conjunto de causas de exclusão da ilicitude de IVG previstas, com igual dignidade legal, no **artigo 142º do Código Penal, o artigo 4º**, que visa assegurar a boa execução da lei, e
- ii) o **artigo 5º**, que protege o direito fundamental de reserva da intimidade assegurando o dever de sigilo; retoma-se neste ponto a fundamentação já referida sobre a matéria;



PLATAFORMA PORTUGUESA  
PARA OS DIREITOS  
DAS MULHERES



EUROPEAN WOMEN'S  
LOBBY  
EUROPEEN DES FEMMES



d) o **Preâmbulo do Decreto-Lei nº 61/2015, de 22 de abril** - diploma entrado em vigor há cerca de 2 meses e que vem alterar o Decreto-Lei nº 113/2011, de 29 de novembro - reforça as “categorias de isenção e dispensa do pagamento de taxas moderadoras com base em critérios de racionalidade e discriminação dos mais carenciados e desfavorecidos, ao nível do risco de saúde ponderado e ao nível da insuficiência económica”, sublinha que, “no sentido de contribuir para uma melhor cobertura sanitária e maior justiça social, ao mesmo tempo que mantém estímulos para a utilização racional dos cuidados de saúde, o Governo tem vindo a conferir uma maior protecção a determinados grupos populacionais” e que mantém intocada – correctamente – a categoria de isenção “grávidas e parturientes”;

e) a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, ratificada por Portugal pela Lei nº 23/80, de 26 de Julho, cujos artigos 1º, 2º alínea d), 5º alínea a) e 12º nº 1**, dispõem, respectivamente

*- Artigo 2º - Os Estados Partes condenam a discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas, acordam em prosseguir, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política tendente a eliminar a discriminação contra as mulheres e, com este fim, comprometem-se a:*

*d) Abster-se de qualquer acto ou prática discriminatórios contra as mulheres e actuar por forma que as autoridades e instituições públicas se conformem com esta obrigação;*

*- Artigo 5º - Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para:*

*a) Modificar os esquemas e modelos de comportamento sócio-cultural dos homens e das mulheres com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e das práticas costumeiras, ou de qualquer outro tipo, que se fundem na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de outro sexo ou de um papel estereotipado dos homens e das mulheres;*

*- Artigo 12º - 1 - Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio dos cuidados de saúde, com vista a assegurar-lhes, com base na igualdade dos homens e das mulheres, o acesso aos serviços médicos, incluindo os relativos ao planeamento da família.*

Retoma-se neste contexto a fundamentação já apresentada relativamente à lei nacional em matéria de igualdade e não discriminação, eliminação de preconceitos e direito à saúde.

f) da **Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica, aprovada para ratificação por Portugal pela**

**Resolução da Assembleia da República nº 4/2013, de 14 de Dezembro, os artigos 3º alíneas a) e d), 5º nº 1 e 6º, nos termos dos quais, respectivamente**

- *“violência contra as mulheres” constitui uma violação dos direitos humanos e é uma forma de discriminação contra as mulheres, abrangendo todos os actos de violência de género que resultem, ou possam resultar, em danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos para as mulheres, incluindo a ameaça de tais actos, a coacção ou a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na vida privada;*
- *“violência de género exercida contra as mulheres” abrange toda a violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afecta desproporcionadamente as mulheres;*
- *As Partes deverão abster-se de praticar qualquer acto de violência contra as mulheres e certificar-se de que as autoridades, os funcionários, os agentes e as instituições estatais e outros intervenientes que agem em nome do Estado agem em conformidade com esta obrigação; e*
- *As Partes se comprometem (...) a aplicar eficazmente políticas de igualdade entre as mulheres e os homens e de empoderamento das mulheres”.*

Para além da questão da discriminação já referida,

- se a Convenção entende que a discriminação contra as mulheres é violência contra as mulheres, essa discriminação por via de lei, só pode constituir violência de Estado, nos termos e para os efeitos do artigo 5º da mesma Convenção; e
  - ao pretender introduzir um tratamento legal desigual para uma única situação de exclusão de ilicitude da interrupção da gravidez – a que resulta apenas da vontade da mulher se realizada até às 10 semanas – o PL ataca esta sua forma de empoderamento, encontrando uma forma de as castigar por ele, não só através de uma penalização económica mas da carga negativa que o desprestígio dessa discriminação invoca, o que viola, agora **a alínea b) do nº 1, da mesma Convenção;**
- g) A **OMS** quando reitera o acordado na Conferência das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994) no sentido de que

*“Nos casos em que o aborto não é contra a lei, o mesmo deve ser seguro. Em todas as circunstâncias, as mulheres devem ter acesso a serviços de qualidade para lidar com eventuais complicações decorrentes do aborto. Aconselhamento pós-aborto, educação e serviços de planeamento familiar devem estar prontamente disponíveis, o que também contribuirá para evitar a reincidência”.*





PLATAFORMA PORTUGUESA  
PARA OS DIREITOS  
DAS MULHERES



EUROPEAN WOMEN'S  
LOBBY  
EUROPEEN DES FEMMES



Nos casos em que a IVG é legal, ela tem que ser segura. E tem que ser igualmente segura para todas as IVG previstas na lei. A exigência de taxa moderadora pode desencorajar as mulheres do acompanhamento adequado que o SNS propicia, designadamente pelo risco de exposição à quebra do dever de sigilo tal como previsto no artigo 5º da Lei nº 16/2007. Além do que é um sinal evidente à população de que o Estado não se preocupa do mesmo modo com todas as grávidas que interrompem legalmente a gravidez. Passaria a haver mulheres que realizam IVG de 1ª classe, isentas de taxas moderadoras qualquer que fosse a sua situação económica, e mulheres que realizam IVG de 2ª classe, que poderão estar isentas de taxas moderadoras como o estarão se estiverem doentes, ou que pagarão taxas para concretizar um direito, não sendo assim, consideradas grávidas. E aqui entram velhos fantasmas sobre culpa, sobre o preconceito de que tais mulheres não merecem o respeito social, de que tais mulheres não querem cumprir a função/destino para que foram criadas, de que tais mulheres são afinal indignas de um tratamento igual ao que o Estado oferece às grávidas que praticam IVG também legal mas por razões “aceitáveis”. O que poderá também reflexos também na atitude dos e das profissionais de saúde. O que é uma forma de coacção sobre as grávidas que pretendem exercer o direito previsto na alínea e) do nº 1 do artigo 142º do Código Penal. E porque lhes afecta a liberdade têm aqui, pela mão de Estado, que tem como tarefa fundamental promover a igualdade entre homens e mulheres, um factor de reforço do seu desempoderamento e da sua sujeição por causa do sexo com que nasceram. Este é também o valor simbólico da sujeição à taxa moderadora.

Mas não só as grávidas que realizam IVG legal seriam de 1ª ou de 2ª classe. Também o artigo **142º do Código Penal** teria, na prática, para a mesma realidade indicada na sua epígrafe “*Interrupção da gravidez não punível*” normas de 1ª classe – **as alíneas a) a d) do nº 1** – e de 2ª classe – **a alínea e) do mesmo nº 1**. O que é incompatível com o igual valor das leis previsto no **nº 2 do artigo 112º da Constituição**.

g) O quadro de acções de seguimento do Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento – Cairo + 20 quando refere que

“Quanto mais restritiva [é] a legislação sobre o aborto, maior [é] a probabilidade de o aborto não ser seguro e resultar em morte”

Se quanto mais restritiva for a legislação, maior é a probabilidade de aborto inseguro e de ser causa de morte, o que se dirá de um PL que pretende restringir direitos apenas a uma categoria de grávidas que pretendem realizar uma IVG legal, face aos agora conferidos a todas as grávidas e parturientes? Claro que o PL não restaura o crime de aborto para grávidas que pretendam realizar IVG até às 10 semanas. Ou seja, não revoga a alínea e) do nº 1 do artigo 142º do Código Penal. Mas esvazia-lhe parcialmente o alcance, diminuindo o estatuto jurídico das pessoas e das situações nele previstas. Ou seja, o PL pretende restringir





PLATAFORMA PORTUGUESA  
PARA OS DIREITOS  
DAS MULHERES



EUROPEAN WOMEN'S  
LOBBY  
EUROPEEN DES FEMMES



a legislação sobre IVG e, assim, desrespeita os compromissos internacionalmente assumidos por Portugal na Conferência do Cairo e no seu seguimento.

### **Em conclusão:**

O Projecto de Lei N.º 1021/XII/4ª, que visa excluir da isenção geral do pagamento de taxas moderadoras as grávidas na situação prevista na alínea e) do nº 1 do artigo 142º do Código Penal, no entender da Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres (PpDM):

#### **1º - viola**

- a) as disposições atrás referidas da **Constituição da República**;
- b) as disposições atrás referidas da **Lei de Base da Saúde**;
- c) a **Lei nº 16/2007, de 17 de abril**, que modificou o **artigo 142º do Código Penal** sem discriminação de qualquer das formas de exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez, propondo esvaziar parcial, indirecta e artificialmente o seu conteúdo com invocação incorrecta de argumentos de justiça;

2º - **contraria** o sentido da produção normativa nacional recente de 2 meses em matéria de isenção de taxas moderadoras ao nível de grupos de risco ponderado, e isola sem fundamento atendível, discriminando-o ao arrepio designadamente das disposições conjugadas da **alínea c) do nº 1 da Base II e do nº 2 da Base XXXIV da Lei de Bases da Saúde**, o sub-grupo de risco previsto na **alínea e) do nº 1 do artigo 142º do Código Penal**;

3º - **viola** a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (ONU)**, ratificada por Portugal pela **Lei nº 23/80, de 26 de Julho**, e a **Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica**, aprovada para ratificação por Portugal pela **Resolução da Assembleia da República nº 4/2013, de 14 de Dezembro**, porque discrimina as mulheres por causa do seu sexo quando pretendem exercer, nos termos da lei, a sua autodeterminação sexual, em situação de que resulta ou pode resultar dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico ou económico, designadamente por coação ou privação arbitrária da sua liberdade de escolha, ou seja promovendo o seu desempoderamento;

4º - **ignora** ou desvaloriza compromissos do Estado Português no domínio da prevenção do aborto clandestino ou inseguro;

5º - **lança** um anátema sobre as mulheres que pretendem praticar um acto legal nos termos da lei, pretendendo retomar por via de lei uma punição ofensiva da sua dignidade, quando a lei excluiu a ilicitude e, assim, qualquer punição para a prática do acto em causa, pelo que incorre numa forma de violência de Estado contra as mulheres, expressamente prevista na



PLATAFORMA PORTUGUESA  
PARA OS DIREITOS  
DAS MULHERES



EUROPEAN WOMEN'S  
LOBBY  
EUROPEEN DES FEMMES



já invocada Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica.

**Face ao que antecede, a Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres (PpDM) apela à Assembleia da República e a cada Deputada e Deputado que não permitam a concretização em Lei da República do Projecto de Lei N.º 1021/XII/4ª.**

13 de Julho de 2015